



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001898-12.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes VARGEM GRANDE DO SUL SORRIA SIM CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA e FUTURE C. ODONTOLOGICA VARGEM GRANDE DO SUL, é apelada ALZIRA GREGÓRIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.374

Apelação Cível: 1001898-12.2023.8.26.0653

Apelante : Vargem Grande do Sul Sorria Sim Clínicas Odontológicas Ltda.

Apelante : Future C. Odontologica Vargem Grande do Sul

Apelada : Alzira Gregório da Costa

Origem: 2ª Vara - Foro de Vargem Grande do Sul

Juiz sentenciante: Dr(a). Christian Robinson Teixeira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1- Ação de indenização visando reparação por danos morais e materiais decorrentes de tratamento odontológico inadequado. Sentença de parcial procedência condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e R\$ 18.000,00 por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da clínica pelos danos materiais e morais decorrentes do tratamento odontológico e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes é incontroversa, com comprovação de falha no tratamento odontológico que causou inflamação e dores à requerente. A imperícia foi constatada, justificando a condenação por danos materiais. 4. Os danos morais foram comprovados, ultrapassando o mero aborrecimento, afetando a qualidade de vida da autora. A indenização foi ajustada para R\$ 5.000,00, conforme precedentes do Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por falha em tratamento odontológico gera obrigação de indenizar por danos materiais e morais. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao impacto na vida do autor, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Legislação Citada: Código Civil, art. 186. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1092076-20.2023.8.26.0002, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1000935-76.2023.8.26.0047, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1009456-22.2023.8.26.0625, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1019315-57.2023.8.26.0562, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2024.

Trata-se de apelação interposta por FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS VARGEM GRANDE DO SUL LTDA contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Indenização que lhe move ALZIRA GREGÓRIO DA COSTA.

Ao relatório da sentença de fls. 151/155 cujo relatório se adota, acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente a partir da data da sentença e juros de mora de 1% a partir da citação; e danos materiais no valor de R\$ 18.000,00 corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ainda a requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apresenta recurso FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS VARGEM GRANDE DO SUL LTDA (fls. 158/167). Pretende a reforma do julgado reiterando os argumentos de defesa no sentido de que realizou todos os procedimentos necessários para o sucesso do tratamento, que a colocação dos implantes varia de acordo com o paciente e é necessário grande paciência para a adaptação, mas a desistência da requerida não permitiu a conclusão do tratamento. Refutou a condenação em danos morais, afirmando tratar-se de mero aborrecimento insuscetível de indenização e subsidiariamente requereu a redução da condenação para quantia módica e razoável, requerendo assim a inversão do julgado.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 175/179), subiram os autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a apuração de danos materiais e morais decorrentes de tratamento odontológico prestado pela apelante.

A relação de consumo entre as partes é incontroversa, e restou suficientemente comprovado nos autos que o tratamento proposto e iniciado (implante dentário) causou à requerida inflamação, dores e mau cheiro.

Restou incontroverso também que os pinos utilizados no implante foram inseridos em posição atípica, sendo que um deles inclusive foi colocado na posição horizontal, em uma região totalmente incompatível com o que ordinariamente se faz. Nesse sentido o laudo trazido pela requerida nas fls. 35/36, que não foi impugnado especificamente pela clínica requerida.

A imperícia foi constatada, eis que a autora necessitou socorrer-se de outro profissional para consertar os danos apontados. Restou assim configurado o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil sendo correta a condenação na indenização pelos danos materiais suportados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

Responsabilidade civil. Tratamento odontológico. Obrigação de resultado. **Provas que dão conta da falha no atendimento a que submetida a autora. Danos materiais havidos, consistente na restituição dos valores despendidos no tratamento.** Dano moral constatado. Consequências suportadas pela autora que ultrapassaram o mero aborrecimento. Valor mantido. Apelação desprovida e recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1092076-20.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) **grifei**

Responsabilidade civil. Tratamento odontológico. Responsabilidade objetiva da clínica prestadora de serviços.

Provas que dão conta da falha no atendimento a que submetida a autora. Danos materiais havidos, consistentes na restituição dos valores despendidos no tratamento dos dentes 11, 12, 21 e 22. Dano moral constatado. Consequências suportadas pela autora que ultrapassaram o mero aborrecimento. Juros de mora. Incidência da Taxa SELIC, sem a correção. Precedente mais recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo para o período anterior à Lei 14.905/2024. Sentença em parte revista. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000935-76.2023.8.26.0047; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, não há razão para a reforma da sentença no ponto em que reconheceu a falha na prestação do serviço odontológico e determinou a restituição dos valores despendidos pela requerida, uma vez que tal decisão se encontra devidamente amparada nos elementos constantes dos autos e repita-se não impugnada especificamente.

Portanto, rejeita-se o pedido recursal para afastar a condenação ao ressarcimento dos danos materiais.

Passo à análise do dano moral.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a autora sofreu problemas funcionais com necessidade de reabilitação oral. O impacto emocional e físico decorrente da falha na prestação do serviço extrapola os limites do mero aborrecimento, afetando sua qualidade de vida, autoestima e bem-estar.

Os critérios para aferir o dano moral envolvem a análise da gravidade do ato e sua repercussão, levando em conta os valores ético-jurídicos da sociedade, afastando-se de subjetivismos exacerbados. Sobre os danos morais,

disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti* que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Levando em consideração todos esses aspectos e as especificidades do caso, é certo, entretanto, que a indenização pelos danos morais deve ser adequada para o montante de R\$ 5.000,00 em conformidade com os valores arbitrados por este Tribunal em casos análogos, sobretudo porque tem finalidade pedagógica para que a requerida não reitere no comportamento irregular e não se caracteriza como enriquecimento sem causa à requerente.

A jurisprudência desta C. Câmara confirma a adequação desse montante:

ERRO ODONTOLÓGICO - Obrigação de Resultado –
Extrações desnecessárias para a realização de implantes –
Violação ao dever de informação - Na má execução dos
serviços, como no caso, em que nenhum proveito resultou à

paciente, o fornecedor deve restituir integralmente a importância recebida e responder integralmente pelo serviço a ser realizado, caso contrário não há a reparação integral do dano – Média do valor dos orçamentos a ser considerada - **Danos moral e estéticos caracterizados – Valor fixado em R\$ 5.000,00** para cada um - Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1009456-22.2023.8.26.0625; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (destaquei em negrito)

APELAÇÃO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Implante de facetas dentárias. Material que descolava do dente com o passar do tempo. Necessidade de retrabalho. Reclamação feita pelo consumidor junto ao PROCON. Tentativa do fornecedor de coibir o consumidor a retirar a reclamação sob pena de não refazimento do trabalho. Inadmissibilidade. Serviços que foram refeitos por outro profissional. Sentença de procedência com a condenação do prestador de serviços ao ressarcimento dos valores dispendidos com o retrabalho além de **indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00**. Insurgência apenas do prestador de serviços. Sentença mantida em sua integralidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019315-57.2023.8.26.0562; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (destaquei em negrito)

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para fixar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, mantendo-se no mais a sentença como lançada em todos os seus termos.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora